ultramarinas usarão o barrete do modêlo adoptado para as praças de infantaria do exército da metrópole. Durante a estação calmosa o barrete será revestido duma capa de kaki igual ao do uniforme de campanha.

Art. 2.º As praças indígenas da guarnição de Macau, com excepção das mouras e maratas, usarão o mesmo

uniforme das praças europeias.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sôbre uniformes que não são alteradas pelo presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1916.—Bernardino Machado—António José de Almeida.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto N.º 2:603

Considerando que a adopção de livros escolares é melindroso assunto que requere cuidadosa atenção, para que não hajam de sobrelevar às necessidades do ensino e às exigências dos programas outros quaisquer interesses;

Considerando que é preciso prevenir a desarmonia entre os livros escolares e os princípios e preceitos que re-

gem o ensino público;

Considerando que a entidade que se impõe, sob todos os aspectos, para apreciar do valor geral e especial de qualquer livro que se destine ao ensino é o Conselho de Instrução Pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução

Pública, decrețar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção especial no Conselho de Instrução Pública, para apreciação de livros escolares, ficando o mesmo Conselho a ser a entidade que aprecia e julga do merecimento pedagógico de todos os livros apresentados, quer em concurso, quer em todos os casos em que o respectivo Ministro entenda dever submeter qualquer livro à sua apreciação.

§ único. Da nova secção do Conselho de Instrução Pública não poderão fazer parte vogais do Conselho que sejam autores de livros adoptados no ensino oficial.

At. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:604

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido a autorização para o levantamento de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado à conclusão do edifício da Faculdade de Letras da mesma Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuízo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a esse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem em que no edificio em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços da mencionada Faculdade de Letras;

Tendo em vista o disposto no artigo 38.º do decreto

de 19 de Agosto de 1911;

Usando das atribulções que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução

Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo até a quantia de 20,000\$,

para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a $5^{1}/2$ por cento, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de trinta anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pelos rendimentos da referida Faculdade de Letras, e garantidos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade. Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo, será

Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo, será consignado, da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Éste empréstimo será aplicado exclusivamente à conclusão do edificio da Faculdade ne Letras da Uni-

versidade de Coimbra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entondido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:605

Considerando que o artigo 100.º do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, de 19 de Dezembro de 1914, não faz indicação alguma relativamente à substituição dos membros da Comissão Disciplinar:

Tendo em vista os inconvenientes que podem advir, e já tem advindo, da execução do referido artigo, no caso de impedimento dos professores nele designados; e

Atendendo ao que representou no mesmo sentido o Conselho Escolar daquele estabelecimento de ensino, e usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que os membros da Comissão Disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio, sejam substituídos, nos seus impedimentos legais, pelos professores ordinários que se lhes seguirem na ordem da antiguidade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL Repartição de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 767

Atendendo a que a conta da liquidação de garantia de juros apresentada pela companhia concessionára do Caminho de Ferro do Vale do Vouga, e referente ao ano económico de 1915–1916, está em termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 54.928\$52 como liquidação dessa garantia, no ano económico de 1915–1916, sendo esta liquidação provisória, emquanto não for aprovada a medição definitiva da linha.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1916.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva.

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA